



PARECER Nº 143/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 172/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Breno Júnior, que “reconhece a Festa de Nossa Senhora Aparecida como patrimônio cultural imaterial do Município de Divinópolis.”

Em resumo, o projeto de lei apresentado propõe caracterizar a Festa de Nossa Senhora Aparecida, realizada entre os dias 03 e 12 de outubro no Santuário Diocesano de Nossa Senhora Aparecida como patrimônio cultural do Município de Divinópolis.

Em sua justificativa, o autor da proposta sustenta que “a Festa de Nossa Senhora Aparecida, é uma celebração religiosa tradicional e cultural que acontece anualmente em Divinópolis, movimentando o turismo Religioso e a economia local. A Festa é um registro de um catolicismo popular, promovendo a fé . Atrai devotos de todo centro oeste mineiro e é um Santuário referência na região. São Realizadas quase 30 celebrações religiosas durante a novena e Festa que ocorre dos dias 3 a 12 de outubro. A história do Santuário de Nossa Senhora Aparecida remonta aos anos 50 e 60 quando as famílias da região do atual Bairro Bom Pastor e moradores das proximidades do Rio Itapeçerica se reuniam na pequena capela dedicada a Virgem. Com o passar dos anos e a Construção da nova igreja nos anos 70 e 80 a festa ganhou grande dimensão, culminando na elevação do templo a Santuário Diocesano através do decreto 62 de Dom José Belvino do Nascimento em 12 de outubro de 1998. Em 18 de outubro de 2001 teve início a Construção da Sala dos Milagres, sendo inaugurada nos dias 8, 9 e 10 de Junho de 2002, ocasião esta que a igreja recebeu pela primeira vez a Visita da Imagem Réplica de Nossa Senhora Aparecida, do Santuário Nacional. Os trabalhos de reforma do Santuário foram concluídos em maio de 2006, ocasião em que a igreja recebeu pela segunda vez a Visita da Imagem Réplica do Santuário Nacional. Em decorrência das comemorações dos 300 anos do encontro da Imagem de Nossa Senhora Aparecida nas águas do rio Paraíba do Sul, uma réplica fac-símile vinda diretamente do Santuário Nacional de Aparecida, foi entronizada e permanece no Santuário Diocesano. Por toda relevância histórica,



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

cultural e religiosa da Festa da Padroeira do Brasil que pedimos o reconhecimento da Festa de Nossa Senhora Aparecida como Patrimônio cultural imaterial do Município de Divinópolis”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta de caracterização de uma festividade religiosa tradicional como patrimônio cultural do Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 12, VI, e no art. 122, parágrafo único da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Existe, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa legislativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a caracterização de uma festividade religiosa como patrimônio cultural do Município, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto de lei apresentado cinge-se a caracterizar a Festa de Nossa Senhora Aparecida realizada entre os dias 03 e 12 de outubro no Santuário Diocesano de Nossa Senhora Aparecida como patrimônio cultural do Município, incluindo o festejo no calendário de eventos e festas da municipalidade.

Incumbe ao poder público municipal, na forma do art. 122, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, colaborar com a comunidade na promoção e proteção do patrimônio artístico e histórico municipal, por meio de inventários, registros, tombamento, desapropriação, vigilância e outras formas de acautelamento e preservação. A concessão do título de patrimônio cultural do Município enquadra-se entre essas outras formas de acautelamento e proteção.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, à exceção da redação do art. 1º, que dispensaria o uso da expressão “instituído”, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 172/2023.

Divinópolis, 20 de março de 2024.

Anderson da Academia

Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Breno Júnior

Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 172/2023

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

W6K

RP6

M1G

80E